

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8yczed58 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 822/2026 Protocolo nº 6375/2026 Processo nº 2138/2026	
Autor: Dep. Nininho		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado de Mato Grosso, para instituir mecanismos eletrônicos de validação dos títulos dominiais expedidos pelo Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o disposto no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A (...)

(...)

§ 3º Os casos omissos e as demais situações necessárias à aplicação desta Lei serão disciplinados nas disposições finais e transitórias no art. 23-A."

Art. 2º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

"Art. 23-A Disciplina os mecanismos eletrônicos de validação dos títulos dominiais expedidos pelo Estado, nos termos desta Lei."

§ 1º A quitação integral do preço da gleba autoriza exclusivamente a baixa da cláusula resolutiva relacionada à obrigação de pagamento, permanecendo hígidas, válidas e plenamente exigíveis as demais cláusulas, encargos, restrições, condições, obrigações contratuais, limitações administrativas e causas de resolução eventualmente incidentes sobre o imóvel, até sua regular extinção, cumprimento ou cancelamento na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os títulos de domínio expedidos pelo INTERMAT poderão ser emitidos em formato digital e conterão *QR Code* ou outro mecanismo eletrônico de validação digital oficialmente adotado pelo órgão fundiário estadual, destinado à verificação de sua autenticidade e integridade mediante

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

consulta à base oficial de dados do Estado.

§ 3º Os títulos emitidos por meio do sistema eletrônico de validação digital somente poderão ser disponibilizados ao beneficiário após a comprovação do cumprimento de todas as exigências administrativas, técnicas, financeiras, registrais e jurídicas necessárias à sua expedição.

§ 4º Nos casos em que a legislação aplicável exigir o prévio registro imobiliário para conclusão do procedimento de regularização fundiária, a disponibilização definitiva do título ao beneficiário poderá ocorrer após a efetivação do respectivo registro e da correspondente atualização da base de dados oficial do Estado.

§ 5º A disponibilização eletrônica do título não implica reconhecimento de quitação, baixa de ônus, cancelamento de encargos, extinção de cláusulas resolutivas ou consolidação definitiva do domínio, permanecendo exigível o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais incidentes sobre o imóvel.

§ 6º A emissão ou disponibilização eletrônica do título não afasta o exercício do poder de autotutela administrativa pelo Estado nem impede a revisão, anulação, revogação, cancelamento, declaração de nulidade ou reconhecimento de caducidade do título nas hipóteses previstas em lei.

§ 7º A eventual indisponibilidade temporária do sistema eletrônico, falha tecnológica, interrupção de comunicação, manutenção da plataforma ou qualquer outra intercorrência operacional não afeta a validade, eficácia ou autenticidade dos títulos regularmente expedidos pelo Estado, nem gera direito à indenização, compensação ou emissão extraordinária de documentos.

§ 8º O órgão fundiário estadual manterá base de dados eletrônica destinada à preservação, consulta, rastreabilidade e validação dos títulos emitidos, observadas as normas de segurança da informação, proteção de dados e preservação documental aplicáveis.

§ 9º O sistema eletrônico deverá refletir, sempre que comunicadas ao órgão fundiário estadual ou disponíveis em bases de dados oficialmente integradas, as alterações decorrentes de averbações, cancelamentos, retificações, baixas de cláusulas resolutivas e demais atos administrativos ou registrais que modifiquem a situação jurídica do imóvel, não respondendo o Estado por informações não comunicadas ou não disponibilizadas pelos órgãos ou entidades competentes.

§ 10. A emissão, disponibilização ou validação eletrônica do título não constitui renúncia, transação, novação, remissão ou qualquer forma de disposição de créditos, direitos patrimoniais ou prerrogativas do Estado de Mato Grosso relacionados ao imóvel ou ao respectivo procedimento de regularização fundiária.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 23-B à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 23-B Os títulos de domínio expedidos anteriormente à entrada em vigor desta Lei permanecem válidos, eficazes e regidos pela legislação vigente à época de sua emissão.

§ 1º Os títulos referidos no caput não estarão sujeitos à inserção retroativa de *QR Code*, assinatura eletrônica, certificação digital, adaptação tecnológica, substituição, reemissão, atualização ou qualquer outro procedimento decorrente desta Lei.

§ 2º A consulta, conferência de autenticidade e validação dos títulos expedidos anteriormente à vigência desta Lei continuará sendo realizada pelos meios administrativos oficialmente

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

disponibilizados pelo órgão fundiário estadual.

§ 3º A ausência de *QR Code*, assinatura eletrônica ou mecanismo digital de validação não constitui motivo para questionamento da validade jurídica dos títulos anteriormente expedidos, nem para recusa de registro, averbação ou prática de atos pelos serviços registrares competentes.

§ 4º A ausência dos mecanismos eletrônicos previstos nesta Lei não constitui fundamento para exigência de complementação documental, substituição de título, adaptação tecnológica ou adoção de providências adicionais pelo beneficiário relativamente aos títulos expedidos anteriormente à sua vigência.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 23-C à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 23-C Os mecanismos eletrônicos de validação instituídos por esta Lei possuem natureza complementar e acessória, não constituindo requisito de validade dos títulos dominiais expedidos pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A autenticidade, validade e eficácia dos títulos dominiais decorrem de sua regular emissão pelo órgão competente e do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, independentemente da tecnologia utilizada para sua validação.”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 23-D à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 23-D Os mecanismos eletrônicos de validação instituídos por esta Lei poderão ser substituídos, atualizados, aperfeiçoados ou descontinuados pelo órgão fundiário estadual, observadas as normas aplicáveis, sem prejuízo da validade dos títulos anteriormente emitidos.

Parágrafo único A substituição ou evolução tecnológica dos mecanismos de validação não gera direito à reemissão, atualização ou substituição dos títulos anteriormente expedidos pelo Estado.”

Art. 6º Fica acrescentado o art. 23-E à Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 23-E O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 1 (um) ano, podendo sua implementação ocorrer de forma gradual e progressiva, observadas as capacidades técnicas, operacionais, orçamentárias e a disponibilidade financeira do órgão fundiário estadual.

Parágrafo único A regulamentação deverá disciplinar, entre outros aspectos:

I– o sistema eletrônico de consulta e validação;

II– os padrões de segurança digital aplicáveis;

III– os procedimentos de emissão, assinatura, armazenamento e disponibilização dos títulos digitais;

IV– os mecanismos de autenticação, rastreabilidade e preservação documental;

V– a integração com os Cartórios de Registro de Imóveis e respectivas centrais eletrônicas;

VI– os procedimentos de guarda, manutenção e atualização do acervo digital fundiário;

VII– os mecanismos de prevenção a fraudes, adulterações e acessos indevidos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII– os procedimentos de atualização das informações constantes da base de dados fundiária estadual. ”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos procedimentos de emissão, controle e validação dos títulos dominiais expedidos pelo Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a crescente digitalização dos serviços públicos e a necessidade de ampliação da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da transparência dos atos praticados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância de conferir maior celeridade aos procedimentos registrais e de permitir a verificação imediata da autenticidade dos títulos por Cartórios de Registro de Imóveis, órgãos públicos, instituições financeiras e demais interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção a fraudes documentais e assegurar maior rastreabilidade, confiabilidade e integridade dos documentos fundiários emitidos pelo Estado;

CONSIDERANDO a relevância da integração entre os sistemas eletrônicos do Estado e os serviços registrais para o fortalecimento da política pública de regularização fundiária;

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de emissão, autenticação, consulta e validação dos títulos dominiais expedidos pelo Estado de Mato Grosso, promovendo a modernização da gestão fundiária estadual e ampliando a segurança jurídica dos atos praticados pelo Poder Público.

A proposta autoriza a emissão de títulos dominiais em formato digital, dotados de QR Code ou outro mecanismo eletrônico de validação, permitindo a consulta imediata de sua autenticidade diretamente na base oficial de dados do Estado.

A medida proporcionará maior eficiência aos procedimentos administrativos, registrais e negociais relacionados à regularização fundiária, permitindo que Cartórios de Registro de Imóveis, instituições financeiras, órgãos públicos e cidadãos tenham acesso rápido, seguro e confiável às informações necessárias para a validação dos títulos emitidos pelo INTERMAT.

Além de promover maior celeridade aos procedimentos fundiários, a iniciativa fortalece os mecanismos de prevenção a fraudes, falsificações e adulterações documentais, permitindo a conferência direta dos dados constantes dos títulos perante a base oficial do Estado.

A proposta contribui ainda para a preservação e modernização do acervo fundiário estadual, reduzindo a dependência exclusiva de documentos físicos sujeitos à deterioração, extravio ou perda de informações históricas, fortalecendo a governança territorial e a gestão documental do Estado de Mato Grosso.

Importa destacar que a presente proposta preserva integralmente a validade dos títulos expedidos anteriormente à sua vigência, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das normas administrativas.



Por essa razão, não se impõe qualquer obrigação de inserção retroativa de QR Code, assinatura eletrônica ou adaptação tecnológica dos títulos já emitidos pelo Estado. Os documentos anteriormente expedidos permanecerão plenamente válidos e continuarão sujeitos aos mecanismos de autenticação, conferência e consulta vigentes à época de sua emissão.

Busca-se, assim, preservar a estabilidade das relações jurídicas consolidadas ao longo de décadas de atuação fundiária do Estado, evitando a imposição de custos administrativos desnecessários e prevenindo eventuais questionamentos acerca da validade dos títulos históricos.

A proposta também estabelece que os títulos emitidos por meio do novo sistema eletrônico somente serão disponibilizados ao beneficiário após a conclusão de todas as etapas administrativas necessárias à sua expedição e, quando exigido pela legislação aplicável, após a efetivação do respectivo registro imobiliário e a correspondente atualização da base de dados oficial do Estado.

Tal providência assegura plena correspondência entre os documentos emitidos, os registros públicos e as informações constantes das bases governamentais, reduzindo riscos de inconsistências cadastrais e reforçando a confiabilidade do sistema de regularização fundiária.

Outro aspecto relevante consiste na previsão de que eventual indisponibilidade temporária do sistema eletrônico não afetará a validade, eficácia ou autenticidade dos títulos regularmente emitidos, preservando a segurança jurídica dos beneficiários e a continuidade dos serviços públicos.

A regulamentação da matéria foi prevista para ocorrer no prazo de até um ano, permitindo implementação gradual e progressiva da solução tecnológica, observadas as capacidades técnicas, operacionais e orçamentárias da Administração Pública.

Tal prazo mostra-se mais adequado à realidade institucional, considerando a necessidade de desenvolvimento de sistemas, integração com os Cartórios de Registro de Imóveis e respectivas centrais eletrônicas, estruturação da base de dados fundiária, adoção de mecanismos de segurança digital e capacitação dos servidores responsáveis pela operacionalização do novo modelo.

Dessa forma, a proposta promove a modernização dos serviços públicos, fortalece a política de regularização fundiária, amplia a segurança jurídica dos atos administrativos, preserva os títulos historicamente expedidos pelo Estado e contribui para a transformação digital da gestão fundiária mato-grossense.

Pelas razões expostas, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação por representar relevante avanço institucional para o Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2026

Nininho
Deputado Estadual